

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 17-A/99

de 12 de Janeiro

Decorridos vários anos após a publicação do Regulamento da Pesca no Rio Lima, constata-se que o exercício da pesca da lampreia com estacada tem vindo a ser dificultado pela alteração da morfologia do leito do rio nas zonas onde habitualmente era exercida.

Por outro lado, aquando da regulamentação da pesca no rio Lima, não foi considerada a possibilidade da pesca da lampreia com tresmalho de deriva, prática habitual nos rios da zona norte, que, aliás, foi contemplada nos Regulamentos da Pesca no Rio Mondego, no Rio Douro e no Rio Cávado, a qual também agora se consagra para o rio Lima.

Atento o princípio da aproximação cautelosa ou precaucionária, apenas se prevê a possibilidade do uso de tresmalho de deriva às embarcações que já estavam autorizadas a usar estacada, o que reduz significativamente a actividade da pesca com esta arte.

Prevê-se ainda a possibilidade de utilização de berbigoeiro, arte que, não estando contemplada no Regulamento da Pesca, é reclamada há muitos anos pelos pescadores locais.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O artigo 4.º e o anexo I, n.º 10 — Tresmalho do sável, da Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, que aprova o Regulamento da Pesca no Rio Lima, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Artes de pesca autorizadas

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Redes de tresmalho de deriva:
- Tresmalho de sável (para a captura de sável);
- Tresmalho de lampreia (para a captura de lampreia;
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m) Berbigoeiro (para a captura de berbigão).

ANEXO I

Descrição e características das artes autorizadas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

10 — Tresmalho de deriva

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.

Características do tresmalho de sável:

- Comprimento máximo da rede — 50 m;
- Altura máxima da rede — 1,5 m;
- Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 100 mm.

Características do tresmalho de lampreia:

- Comprimento máximo da rede — 80 m;
- Altura máxima da rede — 3 m;
- Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 70 mm.»

2.º São aditados à Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, que aprova o Regulamento da Pesca no Rio Lima, os artigos 8.º-A, 8.º-B, 10.º-A e 11.º-A e o n.º 12 do anexo I, com a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A

Pesca de lampreia com tresmalho

1 — A utilização de tresmalho de lampreia apenas é permitida a montante da Ponte Velha.

2 — Em cada semana só é permitido o uso de tresmalho de lampreia do nascer do Sol de segunda-feira ao nascer do Sol de sábado.

3 — No período nocturno, o uso de tresmalho para a captura de lampreia apenas é permitido a montante da zona referida no n.º 2 do artigo 8.º

4 — O número máximo de embarcações a licenciar será fixado anualmente por despacho do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, sob proposta da DGPA, mediante parecer do IPIMAR e ouvido o capitão do porto de Viana do Castelo.

5 — Só será autorizado um tresmalho por embarcação, dando-se prioridade àquelas que tenham actividade de pesca devidamente justificada.

6 — Para efeitos estatísticos e de acompanhamento da actividade, os proprietários das embarcações licenciadas para tresmalho na captura de lampreia deverão remeter à DGPA o mapa de registo de capturas devidamente preenchido, cujo modelo constitui anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

Artigo 8.º-B

Condicionamento específico

1 — Não é permitido o licenciamento simultâneo de uma embarcação para o tresmalho de lampreia e o uso de estacada.

2 — Os tripulantes das embarcações licenciadas para tresmalho de lampreia não poderão fazer parte de um grupo de estacada, nem os inscritos marítimos pertencentes a um dos grupos de estacada poderão ser tripulantes das embarcações licenciadas para o tresmalho de lampreia.

Artigo 10.º-A

Turnos de pesca com tresmalho de lampreia

1 — O exercício da pesca com tresmalho de deriva para a captura de lampreia, quando o número o justifique, terá lugar por meio de turnos.

2 — Os turnos de pesca de lampreia deverão ser constituídos, na medida do possível, por igual número de tripulantes e de embarcações, num máximo de 36 inscritos marítimos.

MAR

Portaria n.º 23/2017

de 12 de janeiro

A Portaria n.º 561/90, de 19 de julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de janeiro, 38-B/2001, de 17 de janeiro, 80/2004, de 21 de janeiro e 1220/2010, de 3 de dezembro, estabeleceu normas complementares reguladoras do exercício da pesca no Rio Lima.

O estado de conservação dos recursos e a preservação das possibilidades de pesca a longo prazo são os objetivos transversais de gestão mais relevantes. Entre os recursos da pesca, os diádromos estão entre as espécies mais vulneráveis à humanização dos rios e zonas envolventes. Com efeito, as barreiras físicas e as contaminações são suscetíveis de afetar as migrações para as zonas de desova, a montante, nomeadamente em resultado da alteração das pistas químicas que norteiam as deslocações e da impossibilidade de transposição das referidas barreiras.

O sável é uma espécie particularmente ameaçada em todos os rios europeus. Nos rios portugueses, apesar de preocupante, a situação encontra-se mais controlada. Urge, no entanto, garantir a sobrevivência desta espécie sem hipotecar a sua utilização responsável para o que importa adotar medidas de gestão coerentes e integradas para a sua captura no mar e no rio.

Neste contexto, tem vindo a ser promovido um processo de harmonização das medidas de gestão dos rios portugueses relevantes no ciclo de vida das espécies diádromas tendo em vista assegurar a integridade das migrações nas épocas mais importantes para um número suficiente de efetivos de forma a garantir a recuperação e a manutenção das respetivas populações. Neste sentido, importa, ajustar as medidas em vigor no rio Lima contribuindo, por esta via, para a gestão responsável destes recursos cuja preservação requer o compromisso de todos quantos a eles estão ligados, da investigação aos agentes económicos.

Foram ouvidos o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., bem como a Capitania do Porto de Viana do Castelo.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de julho, alterado e republicado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 7/2000, de 30 de maio, e 16/2015, de 16 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à sexta alteração do Regulamento da Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de julho, alterado pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de janeiro, 27/2001, de 15 de janeiro, 38-B/2001, de 17 de janeiro, 80/2004, de 21 de janeiro, e 1220/2010, de 3 de dezembro, que o republicou.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento da Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de julho, alterado pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de janeiro, 27/2001, de 15 de janeiro, 38-B/2001, de 17 de janeiro, 80/2004, de 21 de janeiro, e 1220/2010, de 3 de dezembro.

O artigo 13.º do Regulamento da Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de julho, alterado pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de janeiro, 27/2001, de 15 de janeiro, 38-B/2001, de 17 de janeiro, 80/2004, de 21 de janeiro, e 1220/2010, de 3 de dezembro, é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Sável e savelha — de 24 de maio a 3 de abril, inclusive;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) (*Revogada.*)

2 — [...]»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo I do Regulamento da Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de julho, alterado pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de janeiro, 27/2001, de 15 de janeiro, 38-B/2001, de 17 de janeiro, 80/2004, de 21 de janeiro, e 1220/2010, de 3 de dezembro.

O n.º 10 do anexo I do Regulamento da Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de julho, alterado pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de janeiro, 27/2001, de 15 de janeiro, 38-B/2001, de 17 de janeiro, 80/2004, de 21 de janeiro, e 1220/2010, de 3 de dezembro, é alterado nos termos do anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Disposição transitória

1 — Sem prejuízo dos períodos de defeso fixados no artigo 13.º do Regulamento da Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de julho, alterado pelas Portarias n.ºs 17A/99, de 12 de janeiro, 27/2001, de 15 de janeiro, 38-B/2001, de 17 de janeiro, 80/2004, de 21 de janeiro, e 1220/2010, de 3 de dezembro, para o ano de 2017, é estabelecido um período de defeso intermédio para a lampreia, entre o pôr-do-sol do dia 29 de março e o pôr-do-sol do dia 3 de abril.

2 — No período referido no número anterior, é interdita a captura, manutenção a bordo, transbordo, descarga, retenção, transporte, armazenagem, exposição ou colocação à venda de exemplares de lampreia capturados na zona a que se refere o artigo 2.º do Regulamento da Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de julho, alterado pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de janeiro, 27/2001, de 15 de janeiro, 38-B/2001, de 17 de janeiro,

80/2004, de 21 de janeiro, e 1220/2010, de 3 de dezembro, bem como a utilização de redes de tresmalho de deriva.

Artigo 5.º

Revogação

É revogada a alínea *f*) do artigo 11.º-A do Regulamento da Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de julho, alterado pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de janeiro, 27/2001, de 15 de janeiro, 38-B/2001, de 17 de janeiro, 80/2004, de 21 de janeiro, e 1220/2010, de 3 de dezembro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, em 5 de janeiro de 2017.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO I

[...]

- 1 — [...]
- 2 — [...]
- 3 — [...]
- 4 — [...]
- 5 — *(Revogado.)*
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — *(Revogado.)*
- 9 — [...]
- 10 — [...]

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.

Caraterísticas do tresmalho de sável:

Comprimento máximo da rede — 120 m;
 Altura máxima da rede: 3 m;
 Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 120 mm.

Caraterísticas do tresmalho de lampreia:

Comprimento máximo da rede — 160 m;
 Altura máxima da rede: 3 m;
 Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 70 mm.

Cada embarcação apenas pode ter a bordo e utilizar uma rede.

- 11 — [...]
- 12 — [...]
- 13 — *(Revogado.)*
- 14 — [...]

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 3/2017/M

Recomenda ao Governo da República que tome as diligências necessárias à transferência, para a Região Autónoma da Madeira, dos documentos produzidos por instituições regionais que se encontram na Torre do Tombo.

Nos finais do século XIX, foram levados para Lisboa vários documentos produzidos na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente, os documentos do Cabido da Sé do Funchal, do Convento de Santa Clara, do Convento da Encarnação, da Provedoria da Real Fazenda e da Alfândega do Funchal.

Estes documentos, que integram o Património Cultural da Região Autónoma da Madeira, na sua vertente de Património Arquivístico são, desde 1932, solicitados pela Região, tendo sido a sua reivindicação reafirmada após a inauguração das novas instalações do Arquivo Regional da Madeira, e constantemente renovada, através do Governo Regional, da Assembleia Legislativa e da Assembleia da República, perante os sucessivos governos da República. Recorde-se o voto de protesto aprovado pela Assembleia Legislativa, em 2005, no qual se reiterou que os referidos documentos foram transferidos para Lisboa com o compromisso de ali permanecerem somente até o novo arquivo ficar concluído.

O Arquivo Regional da Madeira integra serviços de excelência no âmbito da arquivística e da preservação, conservação e restauro do património de reconhecida importância histórica e cultural, reunindo, assim, todos os requisitos para receber a documentação que, no presente, se encontra na Torre do Tombo, em Lisboa, e que foi produzida na Região, pelo que, consubstancia a base da memória coletiva, diversa e múltipla da Região Autónoma da Madeira.

Entende-se que a transferência deste acervo para a Região permitiria democratizar e simplificar o contacto da população «originária» com os documentos que construíram a sua própria história, instituindo-se esta transferência, inclusivamente, como fator de cidadania.

Assim,

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho e pelo facto de esta matéria integrar as atribuições cometidas pelo Decreto-Lei n.º 103/2012, de 16 de maio, à Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas, recomendar ao Governo da República que tome as diligências necessárias para proceder à transferência dos documentos produzidos por instituições regionais que se encontram na Torre do Tombo, para o Arquivo Regional da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 38-B/2001

de 17 de Janeiro

A actividade da pesca em águas interiores reveste-se de características particulares, dependendo não só das zonas geográficas, mas também de alterações dos ecossistemas, pelo que se torna necessário uma actualização constante das normas regulamentadoras da pesca, procurando assegurar a sustentabilidade desta actividade económica, através da gestão dos recursos que explora.

A lampreia (*Petromyzon marinus*) é uma espécie migradora de elevado valor económico, que durante o seu ciclo biológico se dirige a águas interiores para desovar, fase durante a qual é capturada, quer em águas sob jurisdição das capitánias quer em águas geridas pela Direcção-Geral das Florestas.

Tendo em vista a necessidade de garantir a reprodução da espécie, evitando um aumento da pesca numa fase particularmente sensível do seu ciclo biológico, torna-se necessário uma maior harmonização das regras estabelecidas em ambas as zonas do rio, razão pela qual se prevê a proibição da pesca da lampreia um dia em cada semana. Trata-se de um regime experimental, que será objecto de acompanhamento por parte do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR) e que poderá ser ajustado em função dos conhecimentos entretanto obtidos e de eventuais consensos ao nível de uma gestão mais harmonizada, não perdendo de vista que a pesca da lampreia tem um forte impacte a nível sócio-económico e que existem escassas alternativas para algumas comunidades piscatórias.

Considerando ainda que no rio Lima existem algumas espécies de amêijoas, em quantidades passíveis de exploração comercial, sem que esteja prevista nenhuma arte que possibilite a sua exploração;

Considerando que o berbigoeiro, poderá ser utilizado na exploração destas espécies, desde que as características da arte sejam ajustadas por forma a permitir a sua utilização em profundidades superiores a 2 m, sendo que a utilização de malha rígida permite uma melhor selectividade da arte;

Tendo, para o efeito, sido ouvido o IPIMAR e a Capitania do Porto de Viana do Castelo:

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A alínea *m*) do n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 5 do artigo 8.º-A, o artigo 11.º-A e o travessão 12 do anexo I, da Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, com a redacção dada pela Portaria n.º 17-A/99, de 12 de Janeiro, que estabelece o Regulamento da Pesca no Rio Lima, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Artes de pesca autorizadas

- 1 —
2 —

-
m) Berbigoeiro (para a captura de berbigão e outros bivalves).

Artigo 8.º-A

Pesca de lampreia com tresmalho

- 1 —
2 —
3 —
4 —
5 — Só será autorizado um tresmalho por embarcação, sendo ponderados os seguintes critérios de prioridade na atribuição de licenças:

- a) Actividade de pesca com tresmalho de lampreia, devidamente comprovado através de descarga em lota;
b) Armadores titulares de licença de tresmalho de lampreia que, no ano anterior, tenham efectuado a entrega voluntária de, pelo menos, quatro lampreias, vivas e em condições de serem utilizadas para efeitos de repovoamento, nos termos a determinar por edital da Capitania do Porto de Viana do Castelo, nos quais serão determinadas as datas em que os exemplares deverão ser entregues, o local onde ficarão armazenados e a entidade responsável pelo repovoamento.

Artigo 11.º-A

Funcionamento dos turnos de tresmalho de lampreia

O exercício da pesca com tresmalho para a captura de lampreia, no sistema de turnos, fica sujeito aos seguintes condicionalismos:

- a) Poderão ser constituídos até três turnos, sendo cada turno constituído por um máximo de 36 inscitos marítimos, que apenas poderão operar em embarcações licenciadas para esta arte, devendo nomear um responsável, designado chefe de turno, dando conhecimento ao capitão do Porto;
b) Apenas poderão exercer a pesca com tresmalho de lampreia embarcações tripuladas por inscitos marítimos pertencentes ao turno a quem compete pescar nesse dia;
c) Em cada dia, cada turno poderá exercer a pesca no período diurno, entre o nascer e o pôr do Sol, ou nocturno, entre o pôr e o nascer do Sol do dia seguinte;
d) Durante o período diurno é autorizada, em simultâneo, a actuação de dois turnos, enquanto no período nocturno apenas é autorizado um turno a pescar;
e) A pesca é proibida entre o pôr do Sol de quarta-feira e o pôr do Sol de quinta-feira;
f) Os períodos em que os turnos actuam são rotativos, seguindo o esquema a acordar com o capitão do Porto, aquando da constituição dos turnos;
g) Quando as condições atmosféricas, ou quaisquer outras circunstâncias, não permitam o exercício da pesca com tresmalho de deriva de lampreia, o turno a que competir pescar nesse dia perde a vez.

ANEXO I

Descrição e características das artes autorizadas

12 — Berbigoeiro

Descrição: arte constituída por uma travessa de ferro com pente de dentes, tendo a meio uma vara para servir de cabo e ligado a um arco, onde entralha o saco. Em alternativa, poderá ser constituído por uma armação metálica, forrada com rede rígida, de forma paralelepipedica, com pente de dentes na metade frontal inferior e ligada a uma vara para servir de cabo.

Características:

Vara — comprimento máximo de 10 m;

Boca do berbigoeiro:

Comprimento máximo dos dentes — 15 cm;

Espaçamento mínimo entre os dentes — 1,5 cm;

Comprimento máximo da travessa — 100 cm;

Altura máxima do arco — 50 cm;

Comprimento máximo da armação metálica — 50 cm;

Altura máxima da armação metálica — 20 cm;

Saco de rede:

Comprimento máximo — 150 cm;

Malhagem mínima — 30 mm;

Armação metálica:

Profundidade máxima — 40 cm;

Malhagem rígida mínima — 20 mm.

Esta arte pode ser utilizada a bordo de uma embarcação parada ou a vau. Espécies a capturar, em função da zona onde operam, berbigão (*Cerastoderma edule*), amêijoia-boa (*Ruditapes decussatus*) e amêijoia-macha (*Venerupis pulestra*).»

2.º São aditados o artigo 12.º-A e a alínea h) ao n.º 1 do artigo 13.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-A

Pesca de moluscos bivalves

A pesca de moluscos bivalves, por motivos biológicos, fica sujeita, sem prejuízo das disposições do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis, aos seguintes condicionalismos:

a) É fixado o limite máximo diário de captura, por espécie, de:

20 kg de amêijoia-boa (*Ruditapes decussatus*);

20 kg de amêijoia-macha (*Venerupis pulestra*);

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, é fixada, para cada embarcação, uma captura máxima diária de 100 kg de bivalves.

Artigo 13.º

Períodos de defeso

1 —

h) Bivalves — de 1 a 30 de Junho, inclusive.»

3.º São revogados a alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 8.º-A, os artigos 8.º-B, 9.º, 10.º e 11.º e o travessão 5 do anexo I da Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, com a redacção dada pela Portaria n.º 17-A/99, de 12 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 16 de Janeiro de 2001.

Portaria n.º 38-C/2001

de 17 de Janeiro

Pela Portaria n.º 36/2001, de 17 de Janeiro, foi regulamentada a safra de 2000-2001 da pesca do meixão, que, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, poderá ser exercida com a arte da rapeta.

Considerando que esta arte tem de ser caracterizada, urge aditar um preceito à referida portaria que estabeleça as características da rapeta.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 54.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam aditados os n.ºs 4.º e 5.º à Portaria n.º 36/2001, de 17 de Janeiro, com a seguinte redacção:

«4.º A rapeta também designada por «peneira», «peneiro» ou «capinete», é constituída por um cabo de madeira de comprimento variável, tendo preso numa das extremidades um aro metálico, de forma e tamanho variáveis, ao qual está cosido um saco de rede mosquiteira de profundidade não superior a 30 cm.

5.º No exercício da pesca é proibido ter a bordo outras artes de pesca que não a referida no número anterior, bem como manter a bordo, transbordar, transportar e desembarcar outras espécies além do meixão.»

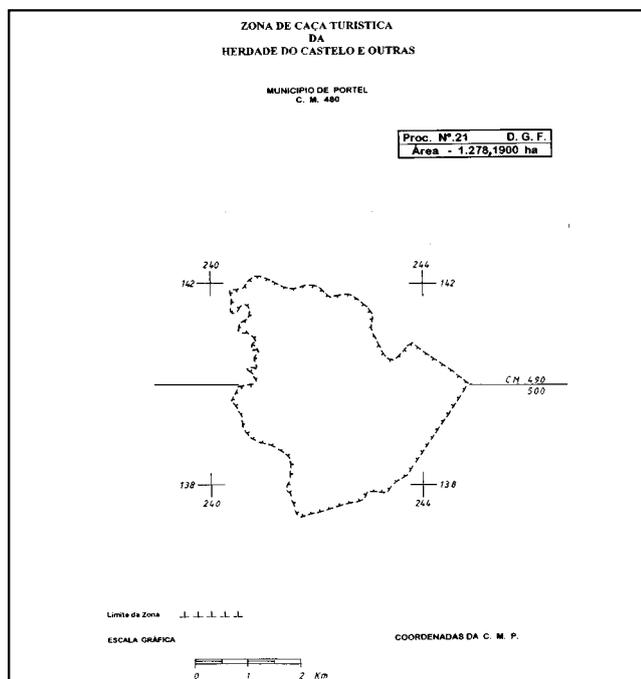
Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 17 de Janeiro de 2001.

parecer favorável condicionado à verificação da conformidade do pavilhão de caça com o projecto aprovado em 26 de Janeiro de 1998 e ao enquadramento legal, junto da Câmara Municipal de Portel, dos cinco quartos existentes.

3.º É revogada a Portaria n.º 1347/2003, de 6 de Dezembro.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Dezembro de 2003.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 5 de Janeiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 19 de Dezembro de 2003.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 80/2004

de 21 de Janeiro

A actividade de pesca em águas interiores não marítimas reveste-se de características particulares que justificam uma regular actualização, tendo em conta não apenas as alterações ao nível dos ecossistemas estuarinos mas também a gestão sustentada dos recursos, a dependência de algumas comunidades piscatórias dos recursos explorados e a harmonização com medidas existentes a montante e nos outros cursos de águas.

No caso do rio Lima, esses ajustamentos têm vindo a ser feitos periodicamente, especialmente no caso da pesca da lampreia, revendo-se agora o modo de constituição dos turnos, a paragem de pesca semanal e as épocas de pesca.

Aproveita-se ainda para regulamentar a pesca com botilhão, armadilha de abrigo, cujo uso, sendo tradicional, nunca foi contemplado no Regulamento de Pesca

do Rio Lima, e flexibilizar os limites à pesca de moluscos bivalves.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 8.º, 8.º-A, 11.º-A, 12.º-A e 13.º do Regulamento de Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, na redacção dada pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de Janeiro, e 38-B/2001, de 17 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Pesca do sável com tresmalho

1 — Só é permitida a utilização de tresmalho de sável do pôr ao nascer do Sol.

2 — A utilização desta arte apenas é permitida entre a linha norte-sul que passa pelo cais da Barca do Porto (estrada de acesso ao restaurante «Quinta de São Miguel», em Serraleis) e a linha norte-sul que passa pela estradinha do Deão.

Artigo 8.º-A

Pesca de lampreia com tresmalho

1 — A utilização de tresmalho de lampreia apenas é permitida a montante da linha que passa pela marina nova e é paralela à Ponte Velha.

Artigo 11.º-A

Funcionamento dos turnos de tresmalho de lampreia

O exercício da pesca com tresmalho para a captura de lampreia, no sistema de turnos, fica sujeito aos seguintes condicionalismos:

- Poderão ser constituídos até três turnos, sendo cada turno constituído por um máximo de 23 embarcações, devendo nomear-se um responsável, dando conhecimento ao capitão do porto;
- Em cada dia, cada turno poderá exercer a pesca no período diurno, entre o nascer e o pôr do Sol, ou nocturno, entre o pôr e o nascer do Sol do dia seguinte;
- Durante o período diurno, é autorizada, em simultâneo, a actuação de dois turnos, enquanto no período nocturno apenas é autorizado um turno a pescar;
- Os períodos em que os turnos actuam são rotativos, seguindo o esquema a acordar com o capitão do Porto aquando da constituição dos mesmos;
- Quando as condições atmosféricas, ou quaisquer outras circunstâncias, não permitam o exercício da pesca de lampreia com tresmalho, o turno a quem competir pescar nesse dia perde a vez;
- A pesca é proibida entre o pôr do Sol de sábado e o pôr do Sol de domingo.»

Artigo 12.º-A

Pesca de moluscos bivalves

São fixados os seguintes limites máximos de capturas por dia e ou por semana e por embarcação:

- a) 20 kg/dia de amêijo-a-boa (*Venerupis decussata*);
- b) 20 kg/dia de amêijo-a-macha (*Venerupis pulastri*);
- c) 300 kg/dia de berbigão (*Cerastoderma edule*), até um máximo de 1200 kg por semana.

Artigo 13.º

Períodos de defeso

1 — Nos períodos a seguir mencionados, não é permitido pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, reter, transportar, armazenar, expor ou colocar à venda as seguintes espécies:

- a) Lampreia — de 1 de Maio a 31 de Dezembro, inclusive;
- c) Sável e savelha — de 1 de Junho ao último dia de Fevereiro, inclusive;

.....»

2.º É aditada uma alínea n) ao n.º 2 do artigo 4.º e um travessão 13 ao anexo I do Regulamento de Pesca no Rio Lima, aprovado pelas Portarias n.ºs 561/90, de 19 de Julho, 17-A/99, de 12 de Janeiro, e 38-B/2001, de 17 de Janeiro, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Artes de pesca autorizadas

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, a pesca na zona só pode ser exercida com a utilização das seguintes artes:

- n) Botilhão (para a captura de enguia).

ANEXO I

13 — Botilhão

Descrição — armadilhas de abrigo constituídas por um saco de rede de malhagem mínima de 100 mm, cheio de bodelha (*Fucus vesiculosus*), calada junto ao fundo com o auxílio de pedras. Número máximo de armadilhas que podem ser caladas por embarcação: 25.»

3.º São revogados os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 8.º-A do Regulamento de Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, na redacção dada pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de Janeiro, e 38-B/2001, de 17 de Janeiro, e pela presente portaria.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 23 de Dezembro de 2003.

Portaria n.º 81/2004

de 21 de Janeiro

A actividade de pesca em águas interiores não marítimas reveste-se de características particulares que justificam uma regular actualização, tendo em conta não apenas as alterações ao nível dos ecossistemas estuarinos mas também a gestão sustentada dos recursos, a dependência de algumas comunidades piscatórias dos recursos explorados e a harmonização com medidas existentes a montante e nos outros cursos de águas.

Assim, no que respeita à pesca da lampreia no rio Cávado, prevêem-se agora regras que permitem uma gestão mais harmonizada do recurso, estabelecendo-se um dia de paragem aplicável a todas as artes autorizadas nesta pesca e ajustando a época de pesca desta espécie e do sável.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 6.º, 10.º-B e 12.º do Regulamento de Pesca no Rio Cávado, aprovado pela Portaria n.º 565/90, de 19 de Julho, na redacção dada pela Portaria n.º 353/2001, de 9 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Condicionamentos ao exercício da pesca

2 — O exercício da pesca na zona está também sujeito, por razões de segurança, aos seguintes condicionamentos:

- a) É proibida a utilização de redes a jusante do ponto de encontro entre a raiz do molhe norte da barra e a muralha do Vilheno;

Artigo 10.º-B

Funcionamento dos turnos de lampreieira

O exercício da pesca com lampreieira no sistema de turnos fica sujeito aos seguintes condicionamentos:

- b) Os períodos em que os turnos actuam são rotativos, seguindo o esquema a acordar com o capitão do porto aquando da respectiva constituição;
- d) A pesca é proibida entre o pôr do Sol de quarta-feira e o pôr do Sol de quinta-feira;

Artigo 12.º

Períodos de defeso

1 — Nos períodos a seguir mencionados, não é permitido pescar, manter a bordo, transbordar, desembar-

de segurança, salubridade e protecção dos recursos vivos, bem como observadas as limitações impostas pelos regulamentos da Reserva Natural da Ria Formosa.

Artigo 15.º

Caça submarina

Na zona de aplicação do presente Regulamento não é permitido praticar a modalidade de pesca desportiva referida na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963 (caça submarina).

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.º

Regime contra-ordenacional

Às infracções ao disposto no presente Regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes das secções I e III do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as derrogações introduzidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, bem como as contra-ordenações previstas no artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

Artigo 17.º

Outra legislação aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o exercício da pesca na zona está sujeito às disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e, no que respeita à pesca desportiva, às do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963.

ANEXO I

Descrição e características das artes autorizadas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

1 — Amostra, corrico ou corripo

Descrição: aparelho de anzol com amostra, que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.

Característica:

Abertura mínima do anzol — 8 mm.

2 — Cana de pesca e linha de mão

Características:

Número máximo de anzóis — 3;
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

3 — Covos ou nassas

Descrição: arte fixa do tipo armadilha, de forma cilíndrica ou rectangular, constituída por rede entalhada em três ou quatro aros e possuindo uma ou duas aberturas.

Característica:

Malhagem mínima — 30 mm.

4 — Espinel, espinhel, trole ou palangre

Descrição: aparelho de anzol fundeado, constituído por uma madre, à qual, de espaço a espaço, são amarrados estralhos, na extremidade dos quais são empatados os anzóis.

Características:

Comprimento máximo da madre — 400 m;
Número máximo de anzóis em cada madre (por aparelho) — 1000;
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm;
Número máximo de aparelhos por embarcação — 4.

5 — Muregona

Descrição: armadilha de forma esférica, achatada nos pólos, constituída por vários aros concêntricos, envolvidos por rede metálica, plástica ou biodegradável.

Característica:

Malhagem mínima da rede envolvente — 30 mm.

6 — Rede de tresmalho fundeada

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

Comprimento máximo da rede — 40 m;
Altura máxima da rede — 1 m;
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 80 mm;
Comprimento máximo de cada caçada — 400 m;
Número máximo de caçadas por embarcação — 3.

7 — Tonelra

Descrição: peso de chumbo, de forma fusiforme, tendo na extremidade superior um furo para amarrar a linha e na parte inferior uma coroa de anzóis.

8 — Xalavares ou camaroeiros

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhado num arco circular, ao qual ligam simetricamente três a quatro pernadas, que se reúnem na linha de suspensão da armadilha.

Características:

Diâmetro máximo do arco — 50 cm;
Malhagem mínima da rede do saco — 20 mm;
Número máximo de aparelhos por embarcação:

Para caranguejo e camarão — 40;
Para búzios — 300.

ANEXO II

Tamanhos mínimos das espécies

(a que se refere o artigo 9.º)

Azevia (*Microchirus* spp.) — 18 cm (a).
Baila (*Dicentrarchus punctatus*) — 20 cm (b).
Boga (*Boops boops*) — 15 cm (a).
Buzia ou canilha (*Murex brandaris*) — 6,5 cm (b).
Búzio (*Murex trunculus*) — 5 cm (b).
Camarão-da-quarteira ou gamba-manchada (*Penaeus kerathurus*) — 3 cm de comprimento total (a).
Caranguejo-mouro (*Carcinus maenas*) — 5 cm (b).
Carta (*Bothidae*) — 20 cm (b).
Choco (*Sepia* spp.) — 15 cm (b).
Choupa (*Spondyliosoma cantharus*) — 23 cm (a).
Dourada (*Sparus aurata*) — 19 cm (a).
Enguia (*Anguilla anguilla*) — 25 cm (b).
Ferreira (*Lithognathus mormyrus*) — 15 cm (a).
Língua (*Dicologlossa cuneata*) — 15 cm (a).
Linguado (*Solea vulgaris*) — 24 cm (a).
Lula (*Loligo vulgaris*) — 10 cm (a).
Macaca (*Solea lascaris*) — 24 cm (a).
Navalheira (*Macropipus* spp.) — 5 cm (b).
Polvo (*Octopus vulgaris*) — 500 g (c).
Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).
Ruivo (*Lepidotrigla cavillone*) — 20 cm (b).
Safio (*Conger conger*) — 58 cm (a).
Salema (*Sarpa salpa*) — 18 cm (a).
Salmonete (*Mullus surmuletus*) — 15 cm (a).
Santola (*Maja squinado*) — 12 cm (a).
Sargo (*Diplodus* spp.) — 15 cm (a).
Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (a).

(a) Tamanho fixado nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

(c) Peso mínimo fixado pelo presente Regulamento.

Portaria n.º 561/90

de 19 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da actividade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceánicas.

Algumas massas de água deste tipo constituem, porém, relevantes espaços sócio-económicos, onde a actividade da pesca se reveste de particularidades que aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensíveis ecossistemas.

Na referida regulamentação são, pois, acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca no Rio Lima, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.

2.º O Regulamento da Pesca no Rio Lima entra em vigor 60 dias após a publicação da presente portaria.

3.º Com a entrada em vigor do Regulamento aprovado pela presente portaria, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, conjugado com o disposto no artigo 60.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, deixam de ser aplicáveis à pesca no rio Lima as disposições constantes do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 19 634, de 21 de Abril de 1931.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Jorge Manuel de Oliveira Godinho, Secretário de Estado das Pescas.

Regulamento da Pesca no Rio Lima

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas complementares reguladoras do exercício da pesca no rio Lima, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro.

Artigo 2.º

Zona de aplicação

A zona de aplicação do presente Regulamento, abreviadamente designada por zona, compreende as águas interiores não oceánicas do rio Lima, bem como os respectivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, desde a ponte de Lanheses até à foz do rio, sob jurisdição da Capitania do Porto de Viana do Castelo.

Artigo 3.º

Classificação da pesca

A pesca que pode ser exercida na zona classifica-se em:

- a) Pesca comercial, quando as espécies capturadas se destinam a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que são extraídas da água, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;

- b) Pesca desportiva, quando praticada apenas com fins lúdicos ou de desporto, não podendo o produto da pesca ser comercializado directa ou indirectamente.

CAPÍTULO II

Pesca comercial

SECÇÃO I

Artes de pesca

Artigo 4.º

Artes de pesca autorizadas

1 — A pesca comercial na zona só pode ser exercida por meio de artes que estejam autorizadas e sejam licenciadas nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, a pesca na zona só pode ser exercida com a utilização das seguintes artes:

- a) Aparelhos de anzol fundeados:
Xaqueira;
- b) Redes de tresmalho fundeadas:
Solheira (para a captura de solha);
- c) Camaroeiro, rapichel ou rede de fole (como auxiliar de pesca e para a captura de camarão);
- d) Estacada para a captura de lampreia;
- e) Redes de tresmalho de deriva:
Tresmalho do sável (para a captura do sável);
- f) Rapeta, peneira ou peneiro (para a captura de meixão);
- g) Amostrá, corrico ou corripo;
- h) Bicheiro (como auxiliar de pesca);
- i) Cana de pesca e linha de mão;
- j) Minhocada, resulho ou romilhão (para a captura de enguia);
- l) Mugeira (para a captura de tainha).

3 — A descrição e características das artes referidas no número anterior constam do anexo I.

SECÇÃO II

Exercício da pesca

Artigo 5.º

Quem pode exercer a pesca

A pesca comercial na zona, exercida com ou sem auxílio de embarcações, só é permitida a inscritos marítimos.

Artigo 6.º

Embarcações

Para além das embarcações de pesca local que satisfaçam os requisitos do n.º 2 do artigo 67.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, podem ainda ser autorizadas a exercer a pesca comercial na zona as embarcações localmente designadas por «barcas do rio», desde que o seu comprimento de fora a fora não exceda os 9 m.

Artigo 7.º

Condicionamentos ao exercício da pesca

1 — O exercício da pesca na zona está sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) Não é permitido utilizar ou ter a bordo artes que não sejam autorizadas e não tenham sido licenciadas;
- b) As embarcações referidas no artigo anterior não é permitido deter, transportar, depositar ou abandonar nas margens do rio artes de pesca que não estejam autorizadas e licenciadas;
- c) A partir de terra firme só podem ser utilizadas as seguintes artes: bicheiro, camaroeiro, cana de pesca, linha de mão, minhocada e rapeta;



- d) Nenhuma arte, com excepção da solheira, pode ser utilizada a menos de 50 m de qualquer outra arte já lançada e a menos de 300 m das estacadas;
- e) Nenhuma arte, com excepção da estacada, pode ser calada de forma a obstruir mais de metade do leito alagado do rio, nos locais onde este não possua braços, ou de cada um destes, nos locais onde existam;
- f) Nenhuma arte, com excepção da estacada e da solheira, pode ser lançada a menos de 25 m de terra;
- g) Nenhuma arte de pesca pode ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme, ou ser fixada ou operada a partir de dique, barragem, descarregador, aqueduto, ponte, pontão, porta de água ou qualquer outro tipo de construção semelhante, nem a bóias ou balizas de sinalização marítima ou postaletes de tabuletas;
- h) Não é permitido bater nas águas («bataque»), «valar águas», «socar», lançar pedras, percutir ou usar sistemas semelhantes;
- i) Não se podem utilizar fontes luminosas (candeio) para chamar de peixe, excepto na captura de meixão;
- j) Não é permitida a pesca do pôr ao nascer do Sol, excepto com redes e com a arte referida na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º;
- l) As redes de tresmalho, quando fundeadas, não podem permanecer caladas por mais de 24 horas consecutivas em cada período de 36 horas;
- m) De acordo com a legislação comunitária, é proibida a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas ou tóxicas, corrente eléctrica ou outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes;
- n) Não é permitida a pesca por imersão de cestos ou outros recipientes semelhantes, designadamente armadilhas;
- o) Não é permitido iscar nem engodar com ovas de peixe;
- p) Excepto no que se refere à estacada, não é permitida a colocação, dentro de água, de redes, aparelhos ou quaisquer outros dispositivos destinados a encaminhar os espécimes para espaços donde não possam sair, que os forcem a passar por um canal, esteiro ou vala ou que os impeçam de circular livremente, tais como ramagens, paliçadas ou outros obstáculos;
- q) Não é permitida a pesca em áreas consideradas como abrigos, desovadeiras, viveiros de criação, zonas de estabulação e de reprodução, como tal classificadas e identificadas pela autoridade marítima, de acordo com os dados científicos disponíveis;
- r) Não é permitida a pesca em áreas cujo nível das águas possa fazer perigar a conservação da fauna aquícola, salvo em casos excepcionais autorizados pela Direcção-Geral das Pescas (DGP), sob parecer do Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP) e ouvida a Capitania do Porto.

2 — O exercício da pesca na zona está também sujeito, por razões de segurança, aos seguintes condicionamentos:

- a) É proibida a pesca nos seguintes locais:
- 1) A jusante do alinhamento da Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, em Viana do Castelo, com o extremo do cais este do novo porto comercial;
 - 2) A menos de 100 m da boca de qualquer esgoto, de 50 m de doca, embarcadouro ou estaleiro de construção naval e a menos de 200 m de barragens, comportas e descarregadores;
 - 3) A menos de 150 m de açudes ou quaisquer outras obras que alterem o regime normal de circulação de águas;
 - 4) Em zonas balneares, durante a respectiva época, a menos de 50 m da linha da praia;
 - 5) Nas áreas demarcadas como de extracção de inertes;
- b) Não é permitido utilizar artes de deriva em condições de reduzida ou má visibilidade;
- c) As artes de deriva devem ser recolhidas com a necessária antecedência, deixando livre o canal de navegação, sempre que as embarcações, pelo seu porte, não possam passar livremente, salvo quando se trate de embarcações de recreio, que deverão aguardar o fim do lanço.

3 — Em caso de avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior que impeça o cumprimento do disposto na alínea h) do n.º 1, bem como no caso de abandono de artes na água, deverá desses factos ser dado conhecimento imediato à Capitania do Porto.

SECÇÃO III

Outros condicionamentos ao exercício da pesca

Artigo 8.º

Pesca do sável com tresmalho

1 — Só é permitida a utilização do tresmalho de sável do pôr ao nascer do Sol, durante o período compreendido entre os 45 minutos anteriores e os 45 minutos posteriores à hora da maré.

2 — A utilização desta arte só é permitida a jusante da linha norte-sul que passa pelo clube náutico, em Viana do Castelo, sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º

3 — Não poderá ser superior a 12 o número de tresmalhos a pescar em simultâneo, sendo apenas autorizado o uso de um por embarcação.

Artigo 9.º

Condicionamento ao uso de redes de estacada

1 — As redes de estacada só poderão ocupar dois terços da largura do leito alagado do rio ou de braço do rio, devendo uma das extremidades ficar encostada a terra firme.

2 — No termo do período de actividade de cada turno as redes das estacadas deverão ser totalmente retiradas do rio.

3 — Em cada dia só será permitido o uso de uma estacada.

4 — Em cada semana só é permitido dispor a rede de estacada do pôr do Sol de domingo ao nascer do Sol de terça-feira e do pôr do Sol de quinta-feira ao nascer do Sol de sábado.

Artigo 10.º

Turnos de pesca

1 — O exercício da pesca com estacada, quando o número de pescadores o justifique, terá lugar por meio de turnos.

2 — Os turnos de pesca serão, na medida do possível, constituídos por igual número de pescadores, num máximo de 35.

3 — Não é permitida a inscrição de pescadores em mais do que um turno de pesca.

4 — Será de três o número máximo de turnos de pesca permitidos, sendo o número de pescadores em cada turno fixado anualmente, durante o mês de Dezembro, pela DGP, sob parecer do INIP e ouvido o capitão do porto de Viana do Castelo.

Artigo 11.º

Funcionamento dos turnos

1 — A ordem segundo a qual os turnos irão pescar será tirada à sorte na presença do capitão do porto.

2 — O exercício da pesca com estacada no sistema de turnos fica também sujeito às seguintes condições:

- a) Cada turno deverá nomear um responsável, designado chefe de turno, dando conhecimento ao capitão do porto;
- b) Apenas poderão exercer a pesca com estacada os pescadores pertencentes ao turno a que compete pescar nesse dia;
- c) Quando as condições atmosféricas ou quaisquer outras circunstâncias não permitam o exercício da pesca com estacada, o turno a que compete pescar nesse dia perde a vez;
- d) Cada turno não poderá exercer a actividade de pesca por período superior a 36 horas a partir da montagem da rede.

Artigo 12.º

Pesca e transporte de salmonídeos

A pesca e transporte de salmonídeos, por razões de preservação da espécie, ficam sujeitos, sem prejuízo das disposições do presente Regulamento que lhes sejam aplicáveis, às seguintes disposições:

- a) Apenas pode ser exercida com cana de pesca ou linha de mão, tendo como auxiliares o camaroeiro e o bicheiro;
- b) Todo o salmonídeo pescado na zona, para poder transitar, deverá ter apenas um selo ou marca e ser acompanhado de uma guia cujos modelos e processamento administrativo serão aprovados por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 13.º

Períodos de defeso

1 — Nos períodos a seguir mencionados não é permitido pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, reter, transportar, armazenar, expor ou colocar à venda as seguintes espécies:

- a) Lampreia — de 15 de Maio a 31 de Dezembro, inclusive;
- b) Sável e savelha — de 1 de Junho a 31 de Janeiro, inclusive;
- c) Salmão — de 1 de Agosto ao último dia de Fevereiro, inclusive;
- d) Truta-marisca — de 1 de Outubro ao último dia de Fevereiro, inclusive;
- e) Boga (*Boops boops*) — de 15 de Março a 31 de Maio, inclusive;
- f) Camarão de rio — de 1 de Novembro a 15 de Junho, inclusive;
- g) Solha — de 1 de Março a 31 de Maio, inclusive.

2 — Dentro das épocas hábeis de pesca pode, por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ser restringida a utilização de determinadas artes, tendo em conta a necessidade de conservação e gestão dos recursos ocorrentes.

Artigo 14.º

Tamanhos mínimos

Os exemplares capturados cujos tamanhos sejam inferiores às dimensões mínimas fixadas no anexo II ao presente Regulamento ou nos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, devem ser imediatamente devolvidos à água, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, expostos ou transaccionados.

Artigo 15.º

Dados e informações

Os mestres e arrais das embarcações que exerçam a actividade na zona são obrigados a fornecer os dados e informações determinados pela legislação em vigor e a dar cumprimento ao preenchimento dos registos de actividade que a referida legislação imponha.

SECÇÃO IV

Sinalização e identificação das artes

Artigo 16.º

Sinalização das artes

1 — As artes fundeadas devem ser sinalizadas nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.
2 — A extremidade de uma rede ou aparelho que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

Artigo 17.º

Identificação das artes

Para fins de identificação, as artes de pesca de uma embarcação devem ser marcadas, nomeadamente nas bóias de sinalização, com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem ou com o número de registo do inscrito marítimo, seu proprietário, até à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Pesca desportiva

Artigo 18.º

Exercício da pesca

1 — A pesca desportiva na zona apenas pode ser exercida a partir de terra firme ou de embarcações de recreio e na modalidade referida na alínea a) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963 (pesca de superfície), com cana de pesca ou linha de mão, não podendo cada desportista utilizar mais de duas canas ou linhas.

2 — As embarcações de pesca desportiva não devem impedir as embarcações de pesca local de exercerem a sua actividade, nomeadamente quando do lançamento dos seus aparelhos ou redes.

3 — Do pôr ao nascer do Sol a pesca desportiva não pode exercer-se de bordo de embarcações.

4 — A pesca desportiva deverá obedecer às disposições do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente quanto ao número e abertura dos anzóis (anexo I) e aos tamanhos mínimos das espécies capturadas (anexo II).

5 — A Capitania do Porto poderá autorizar concursos de pesca desportiva na zona desde que verificadas as necessárias condições de segurança, salubridade e protecção dos recursos vivos.

Artigo 19.º

Caça submarina

Na zona de aplicação do presente Regulamento não é permitido praticar a modalidade de pesca desportiva referida na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963 (caça submarina).

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Regime contra-ordenacional

Às infracções ao disposto no presente Regulamento são aplicáveis as disposições pertinentes das secções I e III do capítulo V do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com as derrogações introduzidas pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 421/88, de 12 de Novembro, bem como as contra-ordenações previstas no artigo 82.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

Artigo 21.º

Proibição temporária da pesca de salmão

1 — Fica interdita a pesca de salmão por dois anos a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

2 — O prazo definido no número anterior poderá ser alterado por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 22.º

Outra legislação aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o exercício da pesca na zona está sujeito às disposições legais aplicáveis no Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, e, no que respeita à pesca desportiva, às do Decreto n.º 45 116, de 6 de Julho de 1963.

ANEXO I

Descrição e características das artes autorizadas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

1 — Amostra, corrico ou corripo

Descrição: aparelho de anzol com amostra, que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.
Característica:

Abertura mínima do anzol — 8 mm.

2 — Bicheiro

Descrição: gancho, sem farpa na extremidade, dotado de um cabo.

3 — Camaroeiro, rapichel ou rede de fole

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhado num aro, ligado, por sua vez, ao extremo de um cabo.

Características:

Diâmetro máximo do aro — 50 cm;
Comprimento máximo do saco — 50 cm;
Malhagem mínima do saco — 10 mm.

4 — Cana de pesca e linha de mão

Características:

Número máximo de anzóis — 3;
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

5 — Estacada da lampreia

Descrição: rede de emalhar de um pano, aguentada na posição vertical por estacas a que é amarrada, indo do fundo à superfície.

Característica:

Malhagem mínima — 60 mm.

6 — Minhocada, resulho ou romilhão

Descrição: conjunto de minhocas enfiadas numa linha e enroladas de forma a constituir um novelo ligado a uma linha de pesca ou preso à extremidade de uma cana ou vara.

7 — Mugeira

Descrição: rede de um pano de cercar para terra.

Característica:

Malhagem mínima — 50 mm.

8 — Rapeta, peneira ou penelro

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhado num aro metálico, ligado, por sua vez, ao extremo de um cabo de madeira de comprimento variável.

Características:

- Diâmetro máximo do aro — 1 m;
- Comprimento máximo do saco — 30 cm;
- Malhagem mínima do saco — 2 mm.

9 — Solheira

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

- Comprimento máximo da rede — 180 m;
- Altura máxima da rede — 2 m;
- Malhagem mínima no pano central (miúdo) — 100 mm.

10 — Tresmalho do sável

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.

Características:

- Comprimento máximo da rede — 50 m;
- Altura máxima da rede — 1,5 m;
- Malhagem mínima no pano central (miúdo) — 100 mm.

11 — Xaqueira

Descrição: aparelho de anzol fundeado.

Características:

- Comprimento máximo da madre — 50 m;
- Abertura mínima dos anzóis — 8 mm;
- Número máximo de aparelhos por embarcação — 2;
- Número máximo de anzóis por embarcação — 100.

ANEXO II**Tamanhos mínimos das espécies**

(a que se refere o artigo 14.º)

- Berbigão (*Cerastoderma edule*) — 2,5 cm (a).
- Boga (*Boops boops*) — 10 cm (b).
- Enguia (*Anguilla anguilla*) — 22 cm (b).
- Lampreia (*Petromyzon marinus*) — 35 cm (b).
- Robalo (*Dicentrarchus labrax*) — 36 cm (a).
- Salmão (*Salmo salar*) — 55 cm (b).
- Sável (*Alosa alosa*) — 30 cm (a).
- Savelha (*Alosa fallax*) — 30 cm (a).
- Solha (*Pleuronectes platessa*) — 25 cm (a).
- Solha-das-pedras (*Platichthys flesus*) — 25 cm (a).
- Tainha (*Mugilidae*) — 20 cm (a).
- Truta-marisca (*Salmo trutta*) — 30 cm (b).

(a) Tamanho fixado pelos anexos IV, V e VI ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

(b) Tamanho fixado pelo presente Regulamento.

Portaria n.º 562/90

de 19 de Julho

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, estabeleceu, entre outras normas reguladoras da actividade da pesca, a estrutura básica do seu exercício em águas interiores não oceánicas.

Algumas massas de água deste tipo constituem, porém, relevantes espaços sócio-económicos, onde a actividade da pesca se reveste de particularidades que aconselham a sua regulamentação autónoma, embora enquadrada na estrutura básica acima referida, de forma a assegurar a correcta gestão e conservação dos recursos ocorrentes em tão sensíveis ecossistemas.

Na referida regulamentação são, pois, acolhidas as especificidades que caracterizam localmente a actividade, nomeadamente no que toca a métodos e artes de pesca, tendo, quanto a estas, sido utilizada a terminologia em uso na zona.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Pesca no Rio Sado, que, com os seus anexos, faz parte integrante da presente portaria.

2.º O Regulamento da Pesca no Rio Sado entra em vigor 60 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 3 de Julho de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Jorge Manuel de Oliveira Godinho, Secretário de Estado das Pescas.

Regulamento da Pesca no Rio Sado**CAPÍTULO I****Generalidades****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas complementares reguladoras do exercício da pesca na bacia do rio Sado, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro.

Artigo 2.º**Zona de aplicação**

A zona de aplicação do presente Regulamento, abreviadamente designada por zona, compreende as águas interiores não oceánicas da bacia do rio Sado, bem como os respectivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, sob jurisdição da Capitania do Porto de Setúbal.

Artigo 3.º**Classificação da pesca**

A pesca que pode ser exercida na zona classifica-se em:

- a) Pesca comercial, quando as espécies capturadas se destinam a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que são extraídas da água, quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- b) Pesca desportiva, quando praticada com fins lúdicos ou de desporto, não podendo o produto da pesca ser comercializado directa ou indirectamente.

CAPÍTULO II**Pesca comercial****SECÇÃO I****Artes de pesca****Artigo 4.º****Artes de pesca autorizadas**

1 — A pesca comercial na zona só pode ser exercida por meio de artes que estejam autorizadas e sejam licenciadas nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

utilizando uma barra oblíqua (/), uma barra horizontal ou também expoentes negativos.

Por exemplo: m/s ou $\frac{m}{s}$ ou $m \cdot s^{-1}$

e) Nunca deve ser utilizado na mesma linha mais de uma barra oblíqua, a menos que sejam adicionados parênteses, a fim de evitar qualquer ambiguidade. Em casos complicados, devem ser utilizados expoentes negativos ou parênteses.

Por exemplo: m/s^2 ou $m \cdot s^{-2}$ mas não: $m/s/s$

$m \cdot kg/(s^3 \cdot A)$ ou $m \cdot kg \cdot s^{-3} \cdot A^{-1}$ mas não: $m \cdot kg/s^3/A$ nem $m \cdot kg/s^3 \cdot A$

f) Os símbolos dos prefixos são impressos em caracteres romanos direitos, sem espaço entre o símbolo do prefixo e o símbolo da unidade.

g) O conjunto formado pela junção do símbolo de um prefixo ao símbolo de uma unidade constitui um novo símbolo inseparável, que pode ser elevado a uma potência positiva ou negativa e que pode ser combinado com outros símbolos de unidades para formar símbolos de unidades compostas.

Por exemplo:

$$\begin{aligned} 1 \text{ cm}^3 &= (10^{-2} \text{ m})^3 = 10^{-6} \text{ m}^3 \\ 1 \text{ cm}^{-1} &= (10^{-2} \text{ m})^{-1} = 10^2 \text{ m}^{-1} \\ 1 \mu\text{s}^{-1} &= (10^{-6} \text{ s})^{-1} = 10^6 \text{ s}^{-1} \\ 1 \text{ V/cm} &= (1 \text{ V})/(10^{-2} \text{ m}) = 10^2 \text{ V/m} \end{aligned}$$

h) Não são empregues prefixos compostos, ou seja, formados pela justaposição de vários prefixos.

Por exemplo:

1 nm mas não: 1 m μm

Um prefixo não pode ser usado sem uma unidade a que se refira.

Por exemplo: $10^6/m^3$ mas não: M/m^3

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1220/2010

de 3 de Dezembro

A Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de Janeiro, 38-B/2001, de 17 de Janeiro, e 80/2004, de 21 de Janeiro, que aprova o Regulamento da Pesca no Rio Lima, estabelece no seu artigo 4.º as artes de pesca autorizadas e que podem ser licenciadas na pesca comercial.

A importância sócio-económica que a pesca apresenta no rio Lima para as comunidades piscatórias que dela dependem e a grande abundância de caranguejo existente naquelas águas justificam o aditamento de uma nova arte designada «nassa», que se destina exclusivamente à captura daquele recurso, conciliando assim a actividade da pesca com a necessidade de gestão.

Por outro lado, as artes autorizadas no Regulamento da Pesca no Rio Lima carecem também de actualização, dado que algumas foram entretanto proibidas, consequência da actual legislação sobre artes de pesca. Igual actualização se justifica em relação às disposições relativas à pesca lúdica, face ao novo quadro legal. Devem também ser alteradas

as regras relativas a quem pode exercer a actividade, passando a contemplar não apenas os inscritos marítimos mas também os apanhadores e pescadores apeados.

Aproveita-se ainda a oportunidade para estabelecer alguns ajustamentos às características e modo de operação com as artes de tresmalho de deriva para lampreia e berbigoeira, bem como para eliminar o defeso para a pesca de bivalves, a qual passará a ser estabelecida por despacho do membro do Governo responsável em matéria de pescas.

Dado, por outro lado, o conjunto de alterações que aquele Regulamento já sofreu, promove-se a respectiva republicação.

Foram ouvidos o Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P. (L-IPIMAR), e a Capitania do Porto de Viana do Castelo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento da Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º-A, 13.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º do Regulamento da Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, com a redacção que lhe foi dado pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de Janeiro, 38-B/2001, de 17 de Janeiro, e 80/2004, de 21 de Janeiro, e a epígrafe do capítulo III são alterados, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Classificação da pesca

A pesca que pode ser exercida na zona classifica-se em:

- a)
- b) Pesca lúdica, quando praticada apenas com fins lúdicos ou de competição de pesca desportiva, não podendo o produto da pesca ser comercializado directa ou indirectamente.

Artigo 4.º

[...]

1 — A pesca comercial na zona só pode ser exercida por meio de artes que estejam autorizadas e sejam licenciadas nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, a pesca na zona só pode ser exercida com a utilização das seguintes artes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) (Revogada.)

- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n) (*Revogada.*)
- o) Nassa, exclusivamente para a captura de caranguejo.

3 —

Artigo 5.º

Quem pode exercer a pesca

A pesca comercial na zona só é permitida a inscritos marítimos, quando exercida com auxílio de embarcações, podendo ser exercida também por apanhadores ou pescadores apeados devidamente licenciados, se se tratar de pesca sem auxílio de embarcação.

Artigo 7.º

[...]

1 —

a)

b)

c) A partir de terra firme só podem ser utilizadas as seguintes artes: bicheiro, camaroeiro, cana de pesca, linha de mão e minhocada;

d) Nenhuma arte, com excepção da solheira, pode ser utilizada a menos de 50 m de qualquer outra arte já lançada;

e) Nenhuma arte pode ser calada de forma a obstruir mais de metade do leito alagado do rio, nos locais onde este não possua braços, ou de cada um destes, nos locais onde existam;

f) Nenhuma arte, com excepção da solheira, pode ser lançada a menos de 25 m de terra;

g)

h)

i) Não se podem utilizar fontes luminosas (candeio) para chamariz de peixe;

j) Não é permitida a pesca do pôr ao nascer do Sol, excepto com redes;

l)

m)

n) Não é permitida a pesca por imersão de cestos ou outros recipientes semelhantes, designadamente armadilhas, com excepção das nassas para a captura de caranguejo;

o)

p) Não é permitida a colocação, dentro de água, de redes, aparelhos ou quaisquer outros dispositivos destinados a encaminhar os espécimes para espaços donde não possam sair, que os forcem a passar por um canal, esteiro ou vala ou que os impeçam de circular livremente, tais como ramagens, paliçadas ou outros obstáculos;

q)

r)

2 —

a)

1)

2) A menos de 100 m da boca de qualquer esgoto, de 50 m de doca, marina, embarcadouro ou estaleiro de construção naval e a menos de 200 m de barragens, comportas e descarregadores;

3)

4)

5)

b)

c)

3 —

Artigo 8.º-A

Pesca de lampreia com tresmalho

1 — A utilização de tresmalho de lampreia apenas é permitida a montante da linha que passa pela marina nova e é paralela à Ponte Velha.

2 — O exercício da pesca com tresmalho de deriva para a captura de lampreia, quando o número o justifique, terá lugar por meio de turnos.

3 — Os turnos de pesca de lampreia deverão ser constituídos, na medida do possível, por igual número de tripulantes e de embarcações, num máximo de 36 inscritos marítimos.

4 — (*Revogado.*)

5 — (*Revogado.*)

6 — (*Revogado.*)

Artigo 13.º

Períodos de defeso

1 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) (*Revogada.*)

2 — Dentro das épocas hábeis de pesca, por despacho do membro do Governo competente em matéria de pescas, pode ser restringida a utilização de determinadas artes e estabelecidos defesos, tendo em conta a necessidade de conservação e gestão dos recursos ocorrentes.

Artigo 16.º

Sinalização das artes

1 — As artes fundeadas devem ser sinalizadas nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio.

2 —

Artigo 17.º

Identificação das artes

Para fins de identificação, as artes de pesca de uma embarcação devem ser marcadas, nomeadamente nas bóias de sinalização, com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem.

CAPÍTULO III

Pesca lúdica

Artigo 18.º

Exercício da pesca

1 — A pesca lúdica na zona apenas pode ser exercida a partir de terra firme ou de embarcações de recreio e na modalidade referida no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, com cana de pesca ou linha de mão, não podendo cada pescador lúdico utilizar mais de duas canas ou linhas.

2 — As embarcações utilizadas na pesca lúdica não devem impedir as embarcações de pesca local de exercerem a sua actividade, nomeadamente quando do lançamento dos seus aparelhos ou redes.

3 — Do pôr ao nascer do Sol, a pesca lúdica não pode exercer-se de bordo de embarcações.

4 — A pesca lúdica deverá obedecer às disposições do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente quanto ao número e abertura dos anzóis (anexo 1).

5 — É proibida a captura de espécies cujo tamanho seja inferior aos tamanhos mínimos fixados na legislação em vigor para a pesca comercial, devendo os espécimes ser imediatamente devolvidos ao mar, excepto no caso de competições de pesca desportiva.

6 — É proibida a captura e retenção das espécies constantes do anexo 1 da Portaria n.º 144/2009, de 5 de Fevereiro.

7 — A Capitania do Porto poderá autorizar competições de pesca desportiva na zona desde que verificadas as necessárias condições de segurança, salubridade e protecção dos recursos vivos.

Artigo 19.º

Caça submarina

Na zona de aplicação do presente Regulamento não é permitido praticar a modalidade de pesca lúdica referida no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro.

Artigo 20.º

Regime contra-ordenacional

Às infracções ao disposto no presente Regulamento é aplicável o Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e no que se refere à pesca lúdica, os correspondentes artigos do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro.»

Artigo 2.º

Revogação ao Regulamento da Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho

São revogados os artigos 10.º-A, 14.º, 21.º e 22.º, o anexo II e o anexo A que se referia o n.º 6 do artigo 8.º-A do Regulamento da Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de Janeiro, 38-B/2001, de 17 de Janeiro, e 80/2004, de 21 de Janeiro.

Artigo 3.º

Alteração ao anexo 1 do Regulamento da Pesca no Rio Lima

1 — São alterados os n.ºs 10 e 12 do anexo 1 do Regulamento da Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de Janeiro, 38-B/2001, de 17 de Janeiro, e 80/2004, de 21 de Janeiro, com a seguinte redacção:

«10 — Tresmalho de deriva

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.

Características do tresmalho de sável:

Comprimento máximo da rede — 50 m;

Altura máxima da rede — 1,5 m;

Malhagem mínima no pano central (miúdo) — 100 mm.

Características do tresmalho de lampreia:

Comprimento máximo da rede — 160 m;

Altura máxima da rede — 3 m;

Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 70 mm;

Cada embarcação apenas pode ter a bordo e utilizar uma rede.

12 — Berbigoeiro

Descrição: arte constituída por uma travessa de ferro com pente de dentes, tendo a meio uma vara para servir de cabo e ligado a um arco, onde entralha o saco. Em alternativa, poderá ser constituída por uma armação metálica, forrada com rede rígida, de forma paralelepípedica, com pente de dentes na metade frontal inferior e ligada a uma vara para servir de cabo. Esta arte pode ser utilizada a bordo de uma embarcação parada ou a vau, sendo que, neste caso, a estrutura pode estar ligada a um puxador metálico em vez de uma vara.

Quando a arte for utilizada a vau, a embarcação de apoio deverá encontrar-se junto ao operador, não podendo estar afastada daquele mais de 50 m.

Espécies a capturar, em função da zona onde operam, berbigão (*Cerastoderma edule*), amêijoa-boa (*Ruditapes decussatus*) e amêijoa-macha (*Venerupis pulestra*).

Características:

Vara — comprimento máximo de 10 m;

Boca do berbigoeiro:

Comprimento máximo dos dentes — 15 cm;

Espaçamento mínimo entre os dentes — 1,5 cm;

Comprimento máximo da travessa — 100 cm;

Altura máxima do arco — 50 cm;

Comprimento máximo da armação metálica — 50 cm;

Altura máxima da armação metálica — 20 cm;

Saco de rede:

Comprimento máximo — 150 cm;

Malhagem mínima — 30 mm;

Armação metálica:

Profundidade máxima — 40 cm;

Malhagem rígida mínima — 20 mm.»

2 — É aditado um n.º 14 ao anexo 1 do Regulamento da Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19

de Julho, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de Janeiro, 38-B/2001, de 17 de Janeiro, e 80/2004, de 21 de Janeiro, com a seguinte redacção:

«14 — Nassa

Descrição — armadilha, de forma variada, constituída por um suporte rígido coberto de rede e disposta de uma ou mais aberturas. Pode ser calada individualmente ou em teias, com ou sem isco.

Características:

Comprimento máximo da armadilha — 70 cm;
 Altura máxima da armadilha — 30 cm;
 Largura máxima da armadilha — 30 cm;
 Malhagem mínima da rede — 30 mm;
 Número máximo de teias — 4;
 Número máximo de armadilhas — 40.»

3 — São revogados os n.ºs 8 e 13 do anexo I do Regulamento da Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de Janeiro, 38-B/2001, de 17 de Janeiro, e 80/2004, de 21 de Janeiro.

Artigo 4.º

Actualização das denominações dos organismos e das referências legais

1 — Todas as referências existentes no Regulamento da Pesca do Rio Lima ao Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, Direcção-Geral das Pescas (DGP) e Instituto Nacional de Investigação das Pescas (INIP) passam a designar-se, respectivamente, por membro do Governo competente em matéria de pescas, Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) e Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P. (L-IPIMAR)

2 — A referência constante no artigo 1.º do Regulamento da Pesca no Rio Lima ao Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, é suprimida, devendo considerar-se sempre as últimas alterações ao Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

Artigo 5.º

Republicação

O Regulamento da Pesca no Rio Lima, aprovado pela Portaria n.º 561/90, de 19 de Julho, com a redacção dada pelas Portarias n.ºs 17-A/99, de 12 de Janeiro, 38-B/2001, de 17 de Janeiro, e 80/2004, de 21 de Janeiro, e com as presentes alterações, é republicado em anexo.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 24 de Novembro de 2010.

ANEXO

REGULAMENTO DA PESCA NO RIO LIMA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer normas complementares reguladoras do exercício da pesca

no rio Lima, ao abrigo do disposto no artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

Artigo 2.º

Zona de aplicação

A zona de aplicação do presente Regulamento, abreviadamente designada por zona, compreende as águas interiores não oceânicas do rio Lima, bem como os respectivos leitos e margens pertencentes ao domínio público hídrico, desde a ponte de Lanheses até à foz do rio, sob jurisdição da Capitania do Porto de Viana do Castelo.

Artigo 3.º

Classificação da pesca

A pesca que pode ser exercida na zona classifica-se em:

- a) Pesca comercial, quando as espécies capturadas se destinam a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que são extraídas da água quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- b) Pesca lúdica, quando praticada apenas com fins lúdicos ou de competição de pesca desportiva, não podendo o produto da pesca ser comercializado directa ou indirectamente.

CAPÍTULO II

Pesca comercial

SECÇÃO I

Artes de pesca

Artigo 4.º

Artes de pesca autorizadas

1 — A pesca comercial na zona só pode ser exercida por meio de artes que estejam autorizadas e sejam licenciadas nos termos dos artigos 74.º e seguintes do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, a pesca na zona só pode ser exercida com a utilização das seguintes artes:

a) Aparelhos de anzol fundeados:

Xaqueira;

b) Redes de tresmalho fundeadas:

Solheira (para a captura de solha);

c) Camaroeiro, rapichel ou rede de fole (como auxiliar de pesca e para a captura de camarão);

d) (Revogada.)

e) Redes de tresmalho de deriva:

Tresmalho de sável (para a captura de sável);

Tresmalho de lampreia (para a captura de lampreia);

f) (Revogada.)

g) Amostra, corrico ou corripo;

h) Bicheiro (como auxiliar de pesca);

i) Cana de pesca e linha de mão;

- j) Minhocada, resulho ou romilhão (para a captura de enguia);
- l) Mugeira (para a captura de tainha);
- m) Berbigoeiro (para a captura de berbigão e outros bivalves);
- n) (*Revogada.*)
- o) Nassa, exclusivamente para a captura de caranguejo.

3 — A descrição e características das artes referidas no número anterior constam do anexo 1.

SECÇÃO II

Exercício da pesca

Artigo 5.º

Quem pode exercer a pesca

A pesca comercial na zona só é permitida a inscritos marítimos, quando exercida com auxílio de embarcações, podendo ser exercida também por apanhadores ou pescadores apeados devidamente licenciados, se se tratar de pesca sem auxílio de embarcação.

Artigo 6.º

Embarcações

Para além das embarcações de pesca local que satisfaçam os requisitos do n.º 2 do artigo 67.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, podem ainda ser autorizadas a exercer a pesca comercial na zona as embarcações localmente designadas «barcas do rio» desde que o seu comprimento de fora a fora não exceda os 9 m.

Artigo 7.º

Condicionamentos ao exercício da pesca

1 — O exercício da pesca na zona está sujeito aos seguintes condicionamentos:

- a) Não é permitido utilizar ou ter a bordo artes que não sejam autorizadas e não tenham sido licenciadas;
- b) Às embarcações referidas no artigo anterior não é permitido deter, transportar, depositar ou abandonar nas margens do rio artes de pesca que não estejam autorizadas e licenciadas;
- c) A partir de terra firme só podem ser utilizadas as seguintes artes: bicheiro, camaroeiro, cana de pesca, linha de mão e minhocada;
- d) Nenhuma arte, com excepção da solheira, pode ser utilizada a menos de 50 m de qualquer outra arte já lançada;
- e) Nenhuma arte pode ser calada de forma a obstruir mais de metade do leito alagado do rio, nos locais onde este não possua braços, ou de cada um destes, nos locais onde existam;
- f) Nenhuma arte, com excepção da solheira, pode ser lançada a menos de 25 m de terra;
- g) Nenhuma arte de pesca pode ter qualquer dos seus extremos fixado a terra firme, ou ser fixada ou operada a partir de dique, barragem, descarregador, aqueduto, ponte, pontão, porta de água ou qualquer outro tipo de construção semelhante, nem a bóias ou balizas de sinalização marítima ou postaletes de tabuletas;

h) Não é permitido bater nas águas («batuque»), «valar águas», «socar», lançar pedras, percutir ou usar sistemas semelhantes;

i) Não se podem utilizar fontes luminosas (candeio) para chamariz de peixe;

j) Não é permitida a pesca do pôr ao nascer do Sol, excepto com redes;

l) As redes de tresmalho, quando fundeadas, não podem permanecer caladas por mais de 24 horas consecutivas em cada período de 36 horas;

m) De acordo com a legislação comunitária, é proibida a pesca com armas de fogo, substâncias explosivas, venenosas ou tóxicas, corrente eléctrica ou outros processos susceptíveis de causar a morte ou o atordoamento dos espécimes;

n) Não é permitida a pesca por imersão de cestos ou outros recipientes semelhantes, designadamente armadilhas, com excepção das nassas para a captura de caranguejo;

o) Não é permitido iscar nem engodar com ovas de peixe;

p) Não é permitida a colocação, dentro de água, de redes, aparelhos ou quaisquer outros dispositivos destinados a encaminhar os espécimes para espaços donde não possam sair, que os forcem a passar por um canal, esteiro ou vala ou que os impeçam de circular livremente, tais como ramagens, paliçadas ou outros obstáculos;

q) Não é permitida a pesca em áreas consideradas como abrigos, desovadeiras, viveiros de criação, zonas de estabulação e de reprodução, como tal classificadas e identificadas pela autoridade marítima, de acordo com os dados científicos disponíveis;

r) Não é permitida a pesca em áreas cujo nível das águas possa fazer perigar a conservação da fauna aquícola, salvo em casos excepcionais autorizados pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), sob parecer do Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I. P. (L-IPIMAR), e ouvida a Capitania do Porto.

2 — O exercício da pesca na zona está também sujeito, por razões de segurança, aos seguintes condicionamentos:

a) É proibida a pesca nos seguintes locais:

1) A jusante do alinhamento da Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, em Viana do Castelo, com o extremo do cais este do novo porto comercial;

2) A menos de 100 m da boca de qualquer esgoto, de 50 m de doca, marina, embarcadouro ou estaleiro de construção naval e a menos de 200 m de barragens, comportas e descarregadores;

3) A menos de 150 m de açudes ou quaisquer outras obras que alterem o regime normal de circulação de águas;

4) Em zonas balneares, durante a respectiva época, a menos de 50 m da linha da praia;

5) Nas áreas demarcadas como de extracção de inertes;

b) Não é permitido utilizar artes de deriva em condições de reduzida ou má visibilidade;

c) As artes de deriva devem ser recolhidas com a necessária antecedência, deixando livre o canal de navegação, sempre que as embarcações, pelo seu porte, não possam passar livremente.

3 — Em caso de avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior que impeça o cumprimento do disposto na alínea l) do n.º 1, bem como no caso de abandono de

artes na água, deverá desses factos ser dado conhecimento imediato à Capitania do Porto.

SECÇÃO III

Outros condicionamentos ao exercício da pesca

Artigo 8.º

Pesca do sável com tresmalho

1 — Só é permitida a utilização de tresmalho de sável do pôr ao nascer do Sol.

2 — A utilização desta arte apenas é permitida entre a linha norte-sul que passa pelo cais da Barca do Porto (estrada de acesso ao restaurante Quinta de São Miguel, em Serreleis) e a linha norte-sul que passa pela estradinha do Deão.

Artigo 8.º-A

Pesca de lampreia com tresmalho

1 — A utilização de tresmalho de lampreia apenas é permitida a montante da linha que passa pela marina nova e é paralela à Ponte Velha.

2 — O exercício da pesca com tresmalho de deriva para a captura de lampreia, quando o número o justifique, terá lugar por meio de turnos.

3 — Os turnos de pesca de lampreia deverão ser constituídos, na medida do possível, por igual número de tripulantes e de embarcações, num máximo de 36 inscritos marítimos.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

Artigo 8.º-B

(Revogado.)

Artigo 9.º

(Revogado.)

Artigo 10.º

(Revogado.)

Artigo 10.º-A

(Revogado.)

Artigo 11.º

(Revogado.)

Artigo 11.º-A

Funcionamento dos turnos de tresmalho de lampreia

O exercício da pesca com tresmalho para a captura de lampreia, no sistema de turnos, fica sujeito aos seguintes condicionalismos:

a) Poderão ser constituídos até três turnos, sendo cada turno constituído por um máximo de 23 embarcações, devendo nomear-se um responsável, dando conhecimento ao capitão do porto;

b) Em cada dia, cada turno poderá exercer a pesca no período diurno, entre o nascer e o pôr do Sol, ou nocturno, entre o pôr e o nascer do Sol do dia seguinte;

c) Durante o período diurno, é autorizada, em simultâneo, a actuação de dois turnos, enquanto no período nocturno apenas é autorizado um turno a pescar;

d) Os períodos em que os turnos actuam são rotativos, seguindo o esquema a acordar com o capitão do porto aquando da constituição dos mesmos;

e) Quando as condições atmosféricas, ou quaisquer outras circunstâncias, não permitam o exercício da pesca de lampreia com tresmalho, o turno a quem competir pescar nesse dia perde a vez;

f) A pesca é proibida entre o pôr do Sol de sábado e o pôr do Sol de domingo.

Artigo 12.º

Pesca e transporte de salmonídeos

A pesca e transporte de salmonídeos, por razões de preservação da espécie, ficam sujeitos, sem prejuízo das disposições do presente Regulamento que lhes sejam aplicáveis, às seguintes disposições:

a) Apenas pode ser exercida com cana de pesca ou linha de mão, tendo como auxiliares o camaroeiro e o bicheiro;

b) Todo o salmonídeo pescado na zona, para poder transitar, deverá ter apenso um selo ou marca e ser acompanhado de uma guia cujos modelos e processamento administrativo serão aprovados por despacho do membro do Governo competente em matéria de pescas.

Artigo 12.º-A

Pesca de moluscos bivalves

São fixados os seguintes limites máximos de capturas por dia e ou por semana e por embarcação:

a) 20 kg/dia de amêijo-a-boa (*Ruditapes decussatus*);

b) 20 kg/dia de amêijo-a-macha (*Venerupis pulestra*);

c) 300 kg/dia de berbigão (*Cerastoderma edule*), até um máximo de 1200 kg por semana.

Artigo 13.º

Períodos de defeso

1 — Nos períodos a seguir mencionados não é permitido pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, reter, transportar, armazenar, expor ou colocar à venda as seguintes espécies:

a) Lampreia — de 1 de Maio a 31 de Dezembro, inclusive;

b) Sável e savelha — de 1 de Junho a 31 de Janeiro, inclusive;

c) Salmão — de 1 de Agosto ao último dia de Fevereiro, inclusive;

d) Truta-marisca — de 1 de Outubro ao último dia de Fevereiro, inclusive;

e) Boga (*Boops boops*) — de 15 de Março a 31 de Maio, inclusive;

f) Camarão de rio — de 1 de Novembro a 15 de Junho, inclusive;

g) Solha — de 1 de Março a 31 de Maio, inclusive;

h) *(Revogada.)*

2 — Dentro das épocas hábeis de pesca, por despacho do membro do Governo competente em matéria de pescas, pode ser restringida a utilização de determinadas artes, e estabelecidos defesos, tendo em conta a necessidade de conservação e gestão dos recursos ocorrentes.

Artigo 14.º

(Revogado.)

Artigo 15.º

Dados e informações

Os mestres e arrais das embarcações que exerçam a actividade na zona são obrigados a fornecer os dados e informações determinados pela legislação em vigor e a dar cumprimento ao preenchimento dos registos de actividade que a referida legislação imponha.

SECÇÃO IV

Sinalização e identificação das artes

Artigo 16.º

Sinalização das artes

1 — As artes fundeadas devem ser sinalizadas nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho.

2 — A extremidade de uma rede ou aparelho que esteja amarrada a uma embarcação não necessita de ser sinalizada.

Artigo 17.º

Identificação das artes

Para fins de identificação, as artes de pesca de uma embarcação devem ser marcadas, nomeadamente nas bóias de sinalização, com o conjunto de identificação da embarcação a que pertencem.

CAPÍTULO III

Pesca lúdica

Artigo 18.º

Exercício da pesca

1 — A pesca lúdica na zona apenas pode ser exercida a partir de terra firme ou de embarcações de recreio e na modalidade referida no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, com cana de pesca ou linha de mão, não podendo cada pescador lúdico utilizar mais de duas canas ou linhas.

2 — As embarcações utilizadas na pesca lúdica não devem impedir as embarcações de pesca local de exercerem a sua actividade, nomeadamente quando do lançamento dos seus aparelhos ou redes.

3 — Do pôr ao nascer do Sol a pesca lúdica não pode exercer-se de bordo de embarcações.

4 — A pesca lúdica deverá obedecer às disposições do presente Regulamento que lhe sejam aplicáveis, nomeadamente quanto ao número e abertura dos anzóis (anexo I).

5 — É proibida a captura de espécies cujo tamanho seja inferior aos tamanhos mínimos fixados na legislação em vigor para a pesca comercial, devendo os espécimes ser

imediatamente devolvidos ao mar, excepto em competições de pesca desportiva.

6 — É proibida a captura e retenção das espécies constantes do anexo I da Portaria n.º 144/2009, de 5 de Fevereiro.

7 — A Capitania do Porto poderá autorizar competições de pesca desportiva na zona desde que verificadas as necessárias condições de segurança, salubridade e protecção dos recursos vivos.

Artigo 19.º

Caça submarina

Na zona de aplicação do presente Regulamento não é permitido praticar a modalidade de pesca lúdica referida no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro.

Artigo 20.º

Regime contra-ordenacional

Às infracções ao disposto no presente Regulamento é aplicável o Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e no que se refere à pesca lúdica, os correspondentes artigos do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro.

Artigo 21.º

(Revogado.)

Artigo 22.º

(Revogado.)

ANEXO I

Descrição e características das artes autorizadas

(a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º)

1 — Amostra, corrico ou corripo

Descrição: aparelho de anzol com amostra que actua à superfície ou abaixo desta, podendo ou não ser rebocado por uma embarcação.

Característica:

Abertura mínima do anzol — 8 mm.

2 — Bicheiro

Descrição: gancho, sem farpa na extremidade, dotado de um cabo.

3 — Camaroeiro, rapichel ou rede de fole

Descrição: arte de levantar de mão, constituída por um saco de rede entalhado num aro, ligado, por sua vez, ao extremo de um cabo.

Características:

Diâmetro máximo do aro — 50 cm;
Comprimento máximo do saco — 50 cm;
Malhagem mínima do saco — 10 mm.

4 — Cana de pesca e linha de mão

Características:

Número máximo de anzóis — 3;
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm.

5 — (Revogado.)**6 — Minhocada, resulho ou romilhão**

Descrição: conjunto de minhocas enfiadas numa linha e enroladas de forma a constituir um novelo ligado a uma linha de pesca ou preso a extremidade de uma cana ou vara.

7 — Mugeira

Descrição: rede de um pano de cercar para terra.

Característica:

Malhagem mínima — 50 mm.

8 — (Revogado.)**9 — Solheira**

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

Comprimento máximo da rede — 180 m;
Altura máxima da rede — 2 m;
Malhagem mínima no pano central (miúdo) — 100 mm.

10 — Tresmalho de deriva

Descrição: rede de emalhar de três panos (tresmalho) de deriva.

Características do tresmalho de sável:

Comprimento máximo da rede — 50 m;
Altura máxima da rede — 1,5 m;
Malhagem mínima no pano central (miúdo) — 100 mm.

Características do tresmalho de lampreia:

Comprimento máximo da rede — 160 m;
Altura máxima da rede — 3 m;
Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 70 mm;
Cada embarcação apenas pode ter a bordo e utilizar uma rede.

11 — Xaqueira

Descrição: aparelho de anzol fundeado.

Características:

Comprimento máximo da madre — 50 m;
Abertura mínima dos anzóis — 8 mm;
Número máximo de aparelhos por embarcação — 2;
Número máximo de anzóis por embarcação — 100.

12 — Berbigoeiro

Descrição: arte constituída por uma travessa de ferro com pente de dentes, tendo a meio uma vara para servir de cabo e ligado a um arco, onde entralha o saco. Em alternativa, poderá ser constituída por uma armação metálica, forrada com rede rígida, de forma paralelepípedica, com pente de dentes na metade frontal inferior e ligada a uma vara para servir de cabo. Esta arte pode ser utilizada a bordo de uma embarcação parada ou a vau, sendo que,

neste caso, a estrutura pode estar ligada a um puxador metálico, em vez de uma vara.

Quando a arte for utilizada a vau, a embarcação de apoio deverá encontrar-se junto ao operador, não podendo estar afastada daquele mais de 50 m.

Espécies a capturar, em função da zona onde operam, berbigão (*Cerastoderma edule*), amêijoia-boia (*Ruditapes decussatus*) e amêijoia-macha (*Venerupis pulestra*).

Características:

Vara — comprimento máximo de 10 m;

Boca do berbigoeiro:

Comprimento máximo dos dentes — 15 cm;
Espaçamento mínimo entre os dentes — 1,5 cm;
Comprimento máximo da travessa — 100 cm;
Altura máxima do arco — 50 cm;
Comprimento máximo da armação metálica — 50 cm;
Altura máxima da armação metálica — 20 cm.

Saco de rede:

Comprimento máximo — 150 cm;
Malhagem mínima — 30 mm;

Armação metálica:

Profundidade máxima — 40 cm;
Malhagem rígida mínima — 20 mm.

Esta arte pode ser utilizada a bordo de uma embarcação parada ou a vau. Espécies a capturar, em função da zona onde operam, berbigão (*Cerastoderma edule*), amêijoia-boia (*Ruditapes decussatus*) e amêijoia-macha (*Venerupis pulestra*).

13 — (Revogado.)**14 — Nassa**

Descrição — armadilha, de forma variada, constituída por um suporte rígido coberto de rede e dispondo de uma ou mais aberturas. Pode ser calada individualmente ou em teias, com ou sem isco.

Características:

Comprimento máximo da armadilha — 70 cm;
Altura máxima da armadilha — 30 cm;
Largura máxima da armadilha — 30 cm;
Malhagem mínima da rede — 30 mm;
Número máximo de teias — 4;
Número máximo de armadilhas — 40.

ANEXO II

(Revogado.)

ANEXO

(a que se refere o n.º 6 do artigo 8.º-A)

(Revogado.)